



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18  
Recurso nº : 137.222  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994  
Embargante : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 15 de setembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.709

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - BEFIEX - Existindo prejuízos fiscais decorrentes de saldo credor da diferença IPC/BTNF apuradas na exportação incentivada e na operação normal da empresa, tais prejuízos podem ser reconhecidos e compensados, na forma preconizada pela Lei nº 8.200/91 e pelo Decreto 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de recurso interposto por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela contribuinte, para retificar o acórdão nº 103-21.594, de 15/04/2004, no sentido de DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES MEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13804.000651/98-18  
Acórdão nº : 103-21.709

Recurso nº : 137.222  
Embargante : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão desta Terceira Câmara, cuja ementa transcrevo:

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - BEFIEX -** Não havendo prejuízo fiscal de exportação incentivada a ser compensado o lançamento deve ser mantido.

**TAXA SELIC - LEGALIDADE -** A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 ( art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

Aduz a embargante – **PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.**- que há omissão no julgado, porquanto o citado aresto não teria apreciado os efeitos e a existência da correção monetária complementar instituída pela Lei nº 8.200/91, a qual fora efetuada pela Embargante com relação aos prejuízos fiscais de Cz\$ 1.980.603,14 e Cz\$ 13.084.213,539,58.

Requer, ao final, seja sanada a omissão acima exposta, para que seja analisada a regularidade ou não da correção monetária complementar instituída pela Lei 8200/91, lançada pela ora recorrente e glosada pela autoridade lançadora.

É o relatório.

Em mesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18

Acórdão nº : 103-21.709

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

Conheço dos embargos de declaração, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tem razão o embargante, eis que o julgado ora vergastado, de fato, possui omissão a ser sanada.

Como afirmei no acórdão embargado, o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1988, relativamente às exportações incentivadas, monta 1.980.603.146,00, conforme demonstra a folha da parte "B" do LALUR, acostada à página 88. Verifica-se, ainda, que, em 1998, a embargante amargou prejuízo fiscal, no exercício, da ordem de 13.084.213.539,58, conforme se constata na folha 102 – Parte "B", do LALUR. Ocorre, todavia, que esse valor foi integralmente aproveitado - compensado - no ano-calendário de 1992, por ocasião de compensação levada a cabo, em julho/92, no valor de 5.915.907.725 (linha 40), conforme comprova a declaração de rendimentos acostada à fl. 138.

Ocorre que ao analisar os embargos em apreço, este Relator verificou que ao julgar o Recurso Ordinário não atentou para os efeitos da correção monetária complementar da diferença entre o IPC e o BTNF, que poderiam ser utilizados, à razão de 25% ao ano, a partir de 1993, conforme preconizado na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, já que a embargante possuía saldos credores de correção monetária.

Analisando a Parte A, do LALUR, de fls. 15/18, bem assim a Declaração de Imposto de Renda de 1994, constata-se que em 31/12/1993, a embargante possuía um prejuízo fiscal corrigido, da ordem de CR\$ 1.390.248.256,16,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18

Acórdão nº : 103-21.709

do qual compensou o equivalente a 25%, ou seja, CR\$ 347.560.759,94, restando o saldo a compensar de CR\$ 1.042.687.796,25.

Do valor do prejuízo apurado nas operações de exportação – Cz\$ 1.980.603.146,00, a embargante possuía, também, em dezembro de 1993, o valor corrigido de Cz\$ 532.103.152,47, do qual foi utilizado para compensar 25%, ou seja, CR\$ 347.560.759,94, restando, por conseguinte, Cz\$ 399.077,900,46.

Assim, se somarmos as correções monetárias complementares decorrentes do prejuízo fiscal CR\$ 347.560.759,94 e do prejuízo fiscal da exportação incentivada CR\$ 347.560.759,94, encontraremos o valor de CR\$ 480.586.011,00, derivada da correção monetária complementar instituída pela Lei nº 8200/91 e regulamentada pelo Decreto nº 332/91.

### CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, oriento meu voto no sentido de receber e prover os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para o fim de alterar o acórdão nº 103-21.594, no sentido dar provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões-DF, em 15 de setembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE